

PROJETO DE LEI Nº 4.205, DE 2001
MENSAGEM Nº 211/01

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, relativos à prova, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto de Lei nº 4.205, de 2001, que integra o conjunto de proposições submetidas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, destinadas à reformulação do Código de Processo Penal, contém inovações ditadas pela experiência forense como necessárias ao melhor e mais eficaz desempenho da justiça criminal.

Os arts. 155, 156, 157, 159 e 212 do Código são reformulados pelo projeto afim de dar maior abrangência às suas disposições e em consequência tornar bem mais claros os seus objetivos. A concisão do Código, ao tratar da maioria desses dispositivos, já não mais se recomenda em virtude da necessidade, demonstrada pelo largo tempo de sua aplicação, de se especificar com clareza providências que derivam de seu conteúdo e que na verdade asseguram a sua completa aplicação. Cuida ainda o projeto, de forma exemplar, da exclusão das provas ilícitas encartadas no processo e do impedimento do juiz, que porventura conhecê-las, para proferir a sentença.

Desse modo, enquanto o Código , no art. 155, estabelece que tão somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil, o projeto remete essa disposição a um parágrafo único do mesmo artigo para transmitir à questão do exame da prova tratamento bem mais abrangente e relevante. De fato, ao compor o caput do art. 155, dispõe o projeto sobre a livre convicção do juiz na apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar a decisão em elementos informativos colhidos na investigação policial, ressalvadas as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas.

Tratamento mais amplo e preciso mereceu também o art. 156. O projeto, como é natural, mantém o princípio de que a prova da alegação incumbe a quem a faz, bem como a faculdade, outorgada ao juiz, de determinar de ofício diligências destinadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante, antes de proferir a sentença. Deu-lhes o projeto versão mais eficiente e ampla: faculta ao juiz, mesmo antes de iniciada a ação penal, ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, “observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”, ao mesmo tempo em que preserva a faculdade judicial, existente no Código, de determinar diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Matéria da maior importância se encontra disciplinada no art. 157. Prescreve o projeto a inadmissibilidade das provas ilícitas, que devem ser desentranhadas do processo, assim entendidas as produzidas por meios que violem princípios ou normas constitucionais. As disposições do projeto a este respeito parecem-me não somente completas como irretocáveis, pois torna igualmente inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, quando evidenciado o nexo de causalidade entre ambas e mesmo quando as derivadas não resultem senão da existência das primeiras. Como corolário dessas disposições e como cautela comprehensível, impede o projeto que sentencie o feito o juiz que tenha conhecido o conteúdo da prova declarada ilícita.

Quanto ao exame de corpo de delito e outras perícias inova o projeto ao permitir ao Ministério Público e seu assistente, ao querelante, ao ofendido, ao investigado e ao acusado formular quesitos e indicar assistente técnico, que atuará mediante admissão pelo juiz.

As perguntas, no sumário de culpa, não serão requeridas ao juiz, que segundo norma vigente, as formula à testemunha. Pelo projeto as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, assegurada, porém, a intervenção do juiz, a qualquer tempo, para impedir as que possam induzir a resposta, as que não tiverem relação com a causa ou importarem em repetição, e para formular, ele próprio, perguntas que entenda necessárias ao esclarecimento da questão.

Trata-se, como se vê, de importante projeto de modernização de atos processuais, destinado a aperfeiçoar a produção e a apreciação das provas no juízo criminal.

Sob a constitucionalidade, a jurisdic平ade e a técnica legislativa não há reparos a fazer, recomendando-se, sob o prisma de tais exigências, a aprovação do projeto. Quanto ao mérito é necessário ressaltar o acerto das disposições propostas, das quais resultarão seguro aperfeiçoamento do processo penal. Também quanto ao mérito, o parecer é pela aprovação.

Sala das Reuniões, 28 de dezembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL